



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2362011-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CARMELITA DO CARMO ANDRADE FERRER DRAGO e Interessada LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. - LOGA, é impetrado EXMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO 14º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, DARIO GAYOSO, EDUARDO GESSE, ALFREDO ATTÍE, FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2362011-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Carmelita do Carmo Andrade Ferrer Drago

Interessado: Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA

Impetrado: Exmo(a) Desembargador(a) Relator(a) do 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado.

Interessados: Leticia Ferrer Drago, Fernanda Ferrer Drago e Lucas Ferrer Drago

Excelentíssima Desembargadora: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

VOTO Nº 11091 /2025 – FRG.

MANDADO DE SEGURANÇA – Alega a impetrante que ao conceder efeito suspensivo ao agravo interno interposto pela interessada, nos autos da ação Rescisória, a impetrada violou o artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comprometendo gravemente os seus direitos, pleiteia a suspensão da r. decisão que concedeu o efeito suspensivo, bem como os benefícios da justiça gratuita - Exame: Determinação para apresentar documentos para comprovar a hipossuficiência alegada, alternativamente, no recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, todavia, deixou transcorrer o prazo in albis – A falta de recolhimento das custas iniciais na integralidade implica no cancelamento da distribuição, inteligência do artigo 10, da Lei nº 12.016 e do artigo 290, do Código de Processo Civil - Petição inicial indeferida - Ordem denegada e processo extinto, sem resolução do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, conforme o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Mandado de Segurança (fls. 1/5),

impetrado por CARMELITA DO CARMO ANDRADE FERRER DRAGO contra o ato da Excelentíssima Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, alegando em síntese, que a impetrada ao conceder efeito suspensivo ao agravo interno interposto pela interessada “LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. (LOGA)”, nos autos da ação Rescisória de nº 2267927-28.2024.8.26.0000, violou o artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e comprometeu gravemente os direitos da Impetrante.

Pugna, pela concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo interno interposto pela interessada “LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. (LOGA)”, permitindo a continuidade dos atos executórios relacionados à decisão transitada em julgado nos autos originários; a notificação da autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal; intimação da impetrada, para integrar o polo passivo da presente ação; Ao final, o julgamento procedente deste mandado de segurança, confirmando a liminar e assegurando o prosseguimento da execução da decisão originária; bem como na condenação da parte adversa ao pagamento de custas e despesas processuais.

O r. despacho de minha relatoria, constatou que não houve o recolhimento das custas iniciais e de locomoção, determinando que a impetrante, providencie o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 84).

Fls. 86/87: petição da impetrante requerendo o s benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio o r. despacho de minha relatoria, determinando que a

impetrante colacionasse aos autos, documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 5 dias, consignando, que no caso de omissão, sem colacionar documentos aos autos para comprovar a alegação de hipossuficiência financeira ou, sem a realização da comprovação do pagamento das custas judiciais, será interpretado como desistência do benefício, consequentemente, o indeferimento da petição inicial, sem nova intimação, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009 (fls. 91/92).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser ressaltada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao mandado de segurança, por expressa dicção da Lei nº 12.016/2009.

O caso é mesmo de indeferimento da petição inicial, com extinção do feito, sem apreciação do mérito, ante a falta de pagamento das custas processuais.

Como é cediço, o mandado de segurança é ação constitucional utilizado para amparar direito líquido e certo daquele que sofreu ou está na iminência de sofrer ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade coatora.

O mandado de segurança pode ser impetrado como sucedâneo de

recurso, contra atos judiciais, quando o pronunciamento correspondente for irrecorrível, por falta de previsão legal, ou quando o recurso ordinário não tiver força para impedir a lesão a algum direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Pois bem. Verifiquei, que no caso dos autos, no ato da distribuição da inicial, não fora comprovado o recolhimento do preparo recursal, sendo que o r. despacho de minha relatoria, determinou a impetrante, para providenciar no prazo derradeiro de 15 dias (artigo 290 do CPC), o comprovante idôneo e tempestivo do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem nova intimação, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009 (fls. 84).

A petição de fls. 86/87, juntado pela impetrante, pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Com a finalidade de comprovação da alegada precariedade financeira, a impetrante fora intimada para apresentar os documentos, no prazo derradeiro de 5 dias, consignando, que no caso de omissão, sem colacionar documentos aos autos para comprovar a alegação de hipossuficiência financeira ou, sem a realização da comprovação do pagamento das custas judiciais, será interpretado como desistência do benefício, consequentemente, o indeferimento da petição inicial, sem nova intimação, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009 (fls. 91/92).

Contudo, apesar de regularmente intimada nas fls. 93, a impetrante não apresentou a documentação exigida e nem efetuou o recolhimento das custas processuais, se quedou inerte, sem nenhuma justificativa (fls. 94 – Certidão de Decurso de Prazo).

Nessa toada, não comprovado o direito à gratuidade, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, de rigor, o indeferimento do pedido, consequentemente, bem como no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando

I - indeferir a petição inicial;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”;

Com efeito o artigo 10, da Lei nº 12.016, *in verbis*, que:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Vale ressaltar, que não se cuida de negativa de acesso à justiça, mas de cumprimento de norma impositiva, analisando-se os fatos e as circunstâncias do caso concreto, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o

pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Eis os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Mandado de Segurança formulado contra decisão proferida em ação de despejo. Gratuidade processual indeferida. Determinação de recolhimento das custas processuais não atendida. Ausência de pressuposto ao regular desenvolvimento do processo. Petição inicial indeferida. Ordem denegada e processo extinto, sem resolução do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC”. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 0038480-13.2024.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024);

“MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão que homologou acordo firmado pelas partes e determinou a suspensão do processo até seu integral cumprimento – Liminar indeferida – Determinada a apresentação de documentação para comprovação da situação financeira, esta foi juntada de forma parcial – Gratuidade indeferida – Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de recurso (art. 1.015, do CPC), descabimento – Súmula 267 do STF e artigo 5º, inciso II, Lei 12.016/09 – Falta de interesse de agir – Inexistência de decisão teratológica – Indeferimento da inicial – Custas pelas impetrantes, incabível a condenação em honorários de

sucumbência – SEGURANÇA DENEGADA”. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2372031-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025);

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Custas pela impetrante, sem condenação, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e

nos termos dos verbetes das Súmulas nº 512, do E. STF, e 105, do C. STJ, *in verbis*, que:

“Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Sumula nº 512 do C. STF: *“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”.*

Sumula nº 105 do C. STJ: *Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”.*

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, com determinação do cancelamento da distribuição.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)